

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se como órgãos de segurança, para efeito desta lei, as seguintes entidades:

- I – defesas civis;
- II – polícias civis;
- III – polícias militares;
- IV – corpos de bombeiros militares;
- V – polícia federal.

Art. 3º Será assegurado aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança deverão ser transmitidos por rádio e televisão entre as vinte horas e as vinte e duas horas das segundas-feiras para, com exclusividade:

- I – discutir temas relacionados à segurança de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança.

Parágrafo único: Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I - proselitismo de qualquer natureza;

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 4º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de cinco minutos, no intervalo da programação normal das emissoras, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias com as gravações dos programas serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas da transmissão.

Art. 5º Cada órgão de segurança tem assegurada a realização de um programa a cada ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

Art. 6º As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de segurança têm desenvolvido em todo o País um trabalho de suma importância. Sempre que alguma ocorrência policial acontece, que alguma catástrofe natural se avizinha, que um incêndio ocorre, lá está um bombeiro, um policial, um agente da defesa civil para proteger a sociedade. A atividade desses profissionais, muitas vezes heróica, ajuda a tornar o Brasil mais seguro e solidário, ajuda a superarmos momentos difíceis e a reestabelecemos a ordem sempre que necessário.

Um exemplo: no momento em que elaborava este Projeto de Lei, o Estado do Rio de Janeiro enfrentava uma das maiores catástrofes naturais da sua história. As chuvas torrenciais que lá caíram no início de abril trouxeram o caos e, infelizmente, redundaram em um grande número de mortos, feridos e desabrigados. A tragédia seria por certo muito maior, não fosse a atuação eficiente de policiais civis e militares, de bombeiros e dos agentes da defesa civil, que trabalharam dia e noite para socorrer aqueles que foram atingidos por esse infeliz acontecimento.

Mas os órgãos de segurança não são os únicos responsáveis pelas atividades de manutenção de segurança e de prestação de socorro. Tratam-se de deveres de toda a sociedade. É de suma importância que a comunidade como um todo atue na proteção da cidadania, na prevenção de acidentes, no controle da criminalidade e da violência e na manutenção da lei e da ordem. E a grande arma que pode ser utilizada pelo cidadão para o atingimento desses objetivos é simples e extremamente eficiente: a informação.

Com informação, a sociedade pode identificar focos de comportamentos criminosos. Pode agir de maneira correta na prevenção de acidentes. Pode saber como se comportar em casos de catástrofes. Pode,

enfim, exercer com consciência a sua solidariedade, marca indelével de todos nós, brasileiros.

Por isso proponho este projeto de lei, que tem como objetivo assegurar aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão. Com isso, será facilitada a transmissão de conteúdos que tenham a capacidade de tornar o brasileiro mais consciente de seu papel decisivo nos sistemas de segurança pública. Trata-se de um projeto simples, que não gera desembolsos por parte do governo, e que terá um grande impacto na qualidade de vida da população. Assim, certo da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado SILAS CÂMARA